

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1657/82 (DRECAP-3 nº 4934/81)

INTERESSADO: TERESA EMÍLIA RIBEIRO CASACA

ASSUNTO: equivalência de Estudos Convalidação de Atos Escolares

RELATOR: Cons. BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 196/83 - CEPG - Aprovado em 17/02/1983

1. HISTÓRICO

1.1. A direção da EEPSPG "Prof. Ennio Voss", procedendo à verificação de prontuários dos alunos que concluíram o ensino de 2º grau, em 1981, constatou irregularidade na vida escolar anterior da aluna Teresa Emília Ribeiro Casaca e encaminha a solução do caso à DRECAR-3, expondo o que se segue:

- os documentos referentes às seis séries iniciais cursadas pela interessada em Portugal, estão incompletos;
- consta no prontuário uma declaração do pai, historiando os fatos;
- a direção da EEPSPG "Prof. Ennio Voss" matriculou-a, em 1976, na 7ª série do 1º grau;
- nada consta a respeito de processo de equivalência de estudos;
- cursou a 8ª série, em 1977, dando continuidade, ao 2º grau, o qual concluiu em 1981.

1.2. Consta dos autos, às fls. 04, requerimento em 15/10/77, do pai da interessada, Sr. Amando José Simão Casaca, à DRECAP-3, solicitando uma cotação para a situação escolar de sua filha, expondo o seguinte:

- seus primeiros estudos, desde a Pré-Escola à 4ª classe, foram realizados no Colégio Adventista do Huambo, em Nova Lisboa, Angola, sempre com bom aproveitamento;
- fez, ainda, o 1º ano do Ciclo Preparatório no mesmo Colégio, o que, lhe permitiu a matrícula no 2º ano desse Ciclo, em Lisboa, que, equivale à 6ª série do Brasil;
- em junho de 1975, após o término do ano letivo, viajou com seus pais para a Áustria e outros países da Europa, regressando em agosto do mesmo ano a Lisboa, não conseguindo, entretanto, voltar a Angola em virtude da situação política e da guerra de libertação daquele país;
- em Lisboa, no Colégio Infanta D'Joana, cursou o 2º grau do Ciclo Preparatório, cumprindo mais um ano letivo, também com aproveitamento, conforme documento entregue na EEPSPG "PROF. ENNIO VOSS";
- em abril de 1976, a direção dessa escola, considerando os seis anos feitos em Angola e um ano em Lisboa, matriculou a aluna na 7ª série do 1º grau, na qual obteve promoção;
- em 1977, frequentou a 8ª série, nessa mesma escola, onde foi entregue toda a documentação que a interessada possuía;
- não há qualquer hipótese de obter certificados dos estudos feitos em Angola, em virtude dos arquivos terem sido destruídos durante os confrontos dos Movimentos de Libertação em Nova Lisboa, Angola.

1.3. As autoridades pré-opinantes manifestam-se favoravelmente à convalidação da matrícula da interessada na 7ª série, em 1976, e atos escolares posteriormente praticados.

2. APRECIÇÃO

2.1. A Deliberação CEE nº 27/75 autoriza a Secretaria de Estado da Educação a permitir a matrícula de alunos oriundos do exterior que não possam apresentar documentação comprobatória de estudos realizados. Diz seu Artigo 2º que "à escola que receber o aluno competirá a avaliação do nível de adiantamento, bem como a indicação da série que deverá frequentar, submetendo-o às adaptações que se fizerem necessárias". O Artigo 4º permite a redução de frequência e divisores de notas que deverão corresponder à parcela do ano letivo iniciado na data da matrícula.

2.2. A direção da EEPSG "Prof. Ennio Voss", lavando em consideração documento escolar apresentado pela aluna e o depoimento de seu responsável, matriculou-a, em 1976, na 7ª série do 1º grau e, à vista do aproveitamento revelado nessa série, aí permaneceu, dando continuidade em seus estudos, até o 2º grau, o qual concluiu em 1981.

2.3. Em 15 de outubro de 1977, seu progenitor requereu o parecer de equivalência dos estudos realizados por sua filha no exterior, para solução completa de sua situação escolar no Brasil e obtenção do certificado de conclusão do 1º grau. Nada consta nos autos que demonstre interesse da direção da escola e das autoridades de ensino em atender o requerido. Somente em 06 de outubro de 1981, o fato é constatado pela atual direção da EEPSG "Prof. Ennio Voss" e quando a interessada já estava cursando o último bimestre da 3ª série do 2º grau.

2.4. É lamentável a demora com que trataram o presente caso. Mais lamentável ainda é o fato da aluna haver concluído o 2º grau em 1981 e, mais um ano é decorrido, para que o caso seja levado à necessária solução, perfazendo assim um total de cinco anos.

2.5. A Supervisora de Ensino considera que não foram seguidas as orientações da Deliberação CEE nº 27/75, fato que gerou a irregularidade da vida escolar da estudante, pois inexistem em seu prontuário dados que comprovem a aplicação de testes de avaliação e de conteúdo, para verificação do nível de conhecimento da mesma. O § 1º do Artigo 2º da Deliberação citada diz que "para indicação da série a ser cursada, serão consideradas a idade do interessado, seu depoimento e de seus responsáveis acerca dos estudos cumpridos no exterior e a maturidade do aluno avaliada mediante, entrevistas documentadas, realizadas pelo Orientador Pedagógico e por membros do corpo docente da instituição designados pela Direção".

2.6. Diante do exposto e da evidência, mesmo sem esta formalização da avaliação prevista, do próprio desenvolvimento real dos estudos da aluna, bem como do adiantamento da sua escolaridade, somos favoráveis à regularização de sua vida escolar.

3. CONCLUSÃO:

Considera-se regular a matrícula de Teresa Emília Ribeiro Casaca na 7ª série do ensino de 1º grau, em 1976, bem como convalidados os estudos escolares subsequentes praticados na EEPG "Prof. Ennio Voss", desta Capital.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1983.

a) Cons. AMINAUR - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves Bahij Amin Aur, João Baptista Salles da Silva e José Ruy Ribeiro. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 09 de fevereiro de 1983.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

5. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale", em 17 de fevereiro de 1983.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente